

PSICOPATIA: Dosimetria da Pena Sob a Análise da Personalidade do Agente

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2019.51.49-60>

Recebido em: 22/11/2017

Aceito em: 27/11/2018

Diogo Caetano Santana

Advogado. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ipojuca-Unifavip/Wyden. Pós-Graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Superior da Advocacia Professor Ruy Antunes, ESA-PE. diogocaetano123@hotmail.com

Raissa Braga Campelo

Aluna especial no Doutorado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2016). Mestre em gestão empresarial pela Faculdade de Boa Viagem – FBV DeVry (2015). Especialista em Ciências Criminais pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus (2011). Graduada em Direito pela Associação Caruaruense de Ensino Superior – Asces (2009) e em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru – Fafica (2003). Advogada. Professora universitária no curso de Direito da Universidade Unifavip DeVry. Professora universitária do curso de Direito na Faculdade de Direito de Garanhuns – Aesga. Professora universitária na UPE Garanhuns – Campus Arcoverde. Coordenadora do Projuris – Projeto de extensão do Tribunal do Júri pelo Unifavip DeVry, Membro do ICP – Instituto de Criminologia de Pernambuco. raissabraga@msn.com

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a personalidade do agente delituoso psicopata no que diz respeito a sua personalidade peculiar sob o manto da imputabilidade penal, discorrendo sobre a posição da doutrina psicológica na possível configuração de uma doença mental ou loucura, bem como os sentimentos intrínsecos de tal agente e seus sentimentos nas relações interpessoais, criando-se um paralelo com quem é o psicopata e quem é o serial killer. Na sequência, a partir da análise da personalidade do agente psicopata, o texto elenca um estudo acerca das circunstâncias do crime diante das peculiaridades da personalidade do psicopata, propiciando também uma análise das circunstâncias do crime, suas características e seus aspectos legais no tocante ao direito penal brasileiro, bem como a análise da personalidade na fase de dosimetria da pena e qual valoração esta personalidade vai ter nessa fase, assim, tais discussões irão oportunizar uma visão acerca da imputação da pena base prevista no artigo 59 do Código Penal, e as circunstâncias judiciais dispostas no artigo em epígrafe, bem como as espécies que trazem em seu bojo, analisadas de forma individual. Além da análise da dosimetria da pena e a personalidade do agente psicopata ante a uma dupla dosagem de pena, analisa-se se existe uma afronta ao princípio do *non bis in idem*, para, ao final, verificar de que forma a primeira fase da pena será dosada, considerando a personalidade do agente independente das circunstâncias do crime.

Palavras-chave: Psicopatia. Dosimetria da pena. Personalidade. Pena base.

PSYCHOPATHY: DOSIMETRY OF THE PENALTY UNDER THE ANALYSIS OF THE PERSONALITY OF THE AGENT

ABSTRACT

The present work aims to analyze the personality of the criminal psychopathic agent in relation to his peculiar personality, under the guise of criminal imputability, discussing the position of the psychological doctrine on the possible configuration of a mental illness or madness, as well as the feelings intrinsic to such an agent and his feelings in interpersonal relationships, and thus by creating a parallel with who is the psychopath and who is the serial killer, following from the personality analysis of psychopathic agent the text get a study about the circumstances of the crime before the peculiarities of the personality of the psychopath, also providing an analysis of the circumstances of the crime its characteristics and its legal aspects regarding Brazilian criminal law, as well as the analysis of the personality in the dosimetry phase of the sentence and what the valuation this personality will be in the dosimetry phase of the sentence, so such discussions the discussion on the attribution of the basic sentence provided for in Article 59 of the Criminal Code, and the judicial circumstances set out in the above article, as well as the species that are analyzed individually, and the analysis of the dosimetry of the punishment and the personality of the psychopathic agent in face of a double dose of punishment, analyzing whether there is an affront to the principle of *non bis in idem*, in order to verify how the first phase of the sentence will be measured considering the personality of the agent independent of the circumstances of the crime.

Keywords: Psychopathy. Feather dosimetry. Personality. Base penalty.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 A personalidade do psicopata ou serial killer sob o manto da imputabilidade penal. 2.1 A posição da doutrina psicológica no que diz respeito à psicopatia e à configuração da possível doença mental. 2.2 A personalidade psicopática. 2.3 Os sentimentos interpessoais psicopáticos. 2.4 Psicopata ou serial killer? 3 As circunstâncias do crime diante da personalidade peculiar do agente delituoso psicopata. 3.1 As circunstâncias do crime para o direito penal brasileiro. 3.2 Características e aspectos legais das circunstâncias do crime. 3.3 A personalidade dos agentes delituosos e a dosimetria da pena. 3.4 Valorações da personalidade inserida na ação criminosa. 4 A imputação da pena base com previsão do artigo 59 do Código Penal brasileiro. 4.1 Circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal brasileiro. 4.2 As circunstâncias judiciais em espécie do artigo 59 do Código Penal brasileiro. 4.3 Dosimetria da pena e a personalidade do agente psicopata ante a dupla dosagem da pena: afronta ao princípio do *non bis in idem*? 5 Considerações finais. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A psicopatia gera muitas dúvidas, uma vez que se tem o entendimento de que é um estado patológico, dando a entender que o agente delituoso psicopata é portador de doença mental ou loucura. O próprio termo psicopatia leva a este erro, posto que o termo psicopata significa doente mental (do grego *psyche* – mente, e *pathos* – doença). Para Silva (2014), os psicopatas, de forma geral, são indivíduos de personalidade fria, calculista, inescrupulosa, dissimulada e sedutora, que visam a apenas os próprios benefícios, incapazes de estabelecer vínculos afetivos. São desprovidos de sentimento de culpa e exímios atores, podendo ser encontrados em todos os segmentos sociais; por onde passam deixam um rastro de perdas e destruições. As circunstâncias do crime, segundo Capez (2014), são os elementos estranhos ao fato típico que são utilizados para agravar ou abrandar as sanções, que não devem ser confundidos com os elementos intrínsecos do tipo penal. As circunstâncias, quanto a sua aplicabilidade, podem ser entendidas como judiciais e legais. As judiciais não estão elencadas na lei e são de cunho subjetivo, relacionando-se ao agente, e as legais estão discriminadas na lei e são relacionadas ao fato concreto, dizendo respeito a elementos de cunho objetivo.

O magistrado, ao julgar o agente delituoso, deve observar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. De acordo com Capez (2014), as circunstâncias são dados secundários e eventuais agregados à figura típica, e têm a função de agravar ou abrandar a sanção penal, visando a, desta forma, prevenir ou reprovar a conduta. Tais circunstâncias judiciais são de caráter subjetivo ou pessoais, ou seja, relacionadas ao agente, e são utilizadas na dosimetria da pena na fixação da pena base.

Assim, o trabalho, baseado em tais entendimentos, busca responder o seguinte problema de pesquisa: De que forma a primeira fase da dosimetria da pena será dosada diante da personalidade peculiar do agente psicopata, independentemente das circunstâncias que envolvam o crime? Para isso, foram utilizados materiais bibliográficos como teses dissertações, artigos, monografias e outros de cunho científico, dando cientificidade à presente pesquisa.

Desta forma, o presente trabalho visa a verificar de que forma a primeira fase da dosimetria da pena será dosada diante da personalidade peculiar do agente psicopata, independentemente das circunstâncias que envolvam o crime, mediante os seguintes objetivos específicos: Descrever a personalidade do agente delituoso psicopata ou serial killer, sob o manto da imputabilidade penal; Discutir as circunstâncias do crime diante da personalidade peculiar do agente psicopata; Discutir a imputação da pena base com previsão do artigo 59 do Código Penal brasileiro ao psicopata.

A presente pesquisa justifica-se pelo fato de proporcionar a possibilidade de uma nova discussão acerca da psicopatia, tendo em vista que o tema já foi discutido sob as seguintes óticas: personalidade do psicopata e imputabilidade; medida de segurança; psicopatia no sistema penal brasileiro, imputabilidade e ressocialização; imputabilidade dos serial killers, entre outras. A proposta deste estudo é discutir a personalidade do agente delituoso psicopata, debatendo sua personalidade de forma a confrontar as circunstâncias do crime à luz do artigo 59 do Código Penal brasileiro, que analisa a personalidade do agente delituoso, para aplicação da pena base, assunto ainda não pesquisado até o momento.

Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa está pautada no método dialético, tendo em vista que, a partir da análise da personalidade psicopática, obteve-se novas indagações, dando início a um novo processo, ou seja, o caráter inacabado das coisas. As discussões deste trabalho estão pautadas a partir das análises das fontes secundárias, explicando os porquês das situações que problematizam a pesquisa. O trabalho em questão também está diante de uma pesquisa voltada à natureza do eixo temático, objetivando, assim, propiciar discussões e novas interpretações, sem qualquer análise de caráter numérico, mas, sim, da natureza da personalidade do psicopata, ou seja, uma pesquisa qualitativa.

As discussões do presente texto são pautadas a partir das análises das fontes secundárias, ou seja, por não se tratar de tema inédito nunca antes falado, que é a primariedade, o trabalho, por abordar elementos já discutidos, é de fonte secundária. Dessa forma, utiliza-se materiais bibliográficos que explanam a respeito do tema. Tal fato não retira a originalidade da pesquisa, posto que trouxe discussões e conclusões novas. O seu respaldo teórico trará ao fenômeno pesquisado elementos já entendidos e consolidados, levando, assim, a novas considerações, explicando os porquês das situações que problematizam a pesquisa. Como o eixo temático já foi estudado em outras pesquisas, a coleta dos dados se dará a partir de fontes secundárias, como teses dissertações, monografias, livros e outras, embasando, assim, as resoluções das problemáticas norteadoras da pesquisa, permitindo que haja uma investigação mais ampla do que já foi estudado a respeito do tema.

Desse modo, propiciará novas e mais robustas conclusões a respeito, trazendo um novo olhar ao assunto. O conteúdo foi analisado, visando a um melhor tratamento aos materiais utilizados na formulação da pesquisa, por meio do fenômeno da categorização, que melhor irá atender os objetivos-norte da pesquisa, ou seja, com uma descrição pormenorizada, analisando, então, de forma mais completa.

O artigo está dividido em três seções assim dispostas: na primeira seção é desenvolvido o referencial teórico da pesquisa, apresentando a personalidade do psicopata ou serial killer sob o manto da imputabilidade (1.1). A segunda seção apresenta as circunstâncias do crime diante da personalidade peculiar do agente delituoso psicopata (1.2). Em seguida, na terceira seção, apresenta-se a imputação da pena base do artigo 59 do Código Penal ao agente delituoso psicopata, em que o último tópico da seção apresenta-se os resultados da presente pesquisa. A conclusão faz uma síntese da discussão desenvolvida, sugerindo a resolução do problema que norteia a pesquisa.

2 A PERSONALIDADE DO PSICOPATA OU SERIAL KILLER SOB O MANTO DA IMPUTABILIDADE PENAL

Os psicopatas são pessoas fisicamente normais e habitam regularmente nosso convívio social. O que lhes distingue das demais pessoas é a ausência do sentimento de consciência. São seres extremamente ardilosos, maléficos, que nos fazem acreditar na sua condição de ser humano dotado de bons sentimentos de tão perfeito atores. Como afirma Silva (2014), são atores realistas que passam veracidade em seus discursos, mentindo com a mais cristalina convicção. Os psicopatas deixam seus reais sentimentos imperceptíveis ao olhar humano, que não consegue enxergar sua total falta de consciência. A autora aponta a consciência como um atributo que se desloca entre a sensibilidade e a racionalidade, ou seja, é algo que se sente. Dessa forma, a personalidade psicopata é pautada na ausência do sentimento de consciência, o que lhe torna um ser extremamente desumano, sem sensibilidade, com mais de um agir social que lhe torna um ser de aparência normal no meio social. Segundo Dalgalarondo (2008), os psicopatas são pessoas incapazes de uma interação afetiva verdadeira, pautada em laços amorosos, inexistindo compaixão; são trapaceiros e possuem tantas outras características já supramencionadas.

A partir das afirmativas antes elaboradas, deve-se analisar o que é a imputabilidade no sistema penal brasileiro, propiciando, assim, o confronto das ideias que são postuladas. A imputabilidade no ordenamento jurídico brasileiro compreende-se como a capacidade de entender a ilicitude da sua conduta, e comporta-se de acordo com tal entendimento, ou seja, conforme o entendimento de licitude e ilicitude de seus atos. Para Capez (2014), o agente delituoso deve ter capacidade física, psicológica, moral e mental para entender que está cometendo ato ilícito. Mirabete e Fabbrini (2007), complementando a ideia trazida por Capez (2014), afirmam que a conduta somente irá ser reprovável se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica, permitindo-lhe entender da ilicitude do fato, ou seja, adequando a conduta a sua capacidade de consciência de ilicitude do fato. Assim, para imputar conduta ilícita ao agente delituoso, para Damásio de Jesus (2008), é necessário a plena consciência da ilicitude da conduta.

A imputabilidade não pode ser entendida apenas como a capacidade de entender a ilicitude de sua conduta. Sanzo Brondt (1996 *apud* Greco, 2013) aduz que a imputabilidade é formada de dois elementos: o intelectual e o volitivo. A capacidade intelectual é a imputabilidade de forma genérica, que é o entender a ilicitude de seu ato. Já Capez (2014) afirma que a capacidade intelectual é entender o ilícito, enquanto a capacidade volitiva é o agir de acordo com o entendimento da ilicitude. Entende-se como o controlar e comandar a vontade no tocante ao cometimento da conduta ilícita. Dessa forma, a imputabilidade é formada de dois elementos: um constituído pelo entendimento da ilicitude do ato de controlar, e o outro do comando da vontade de cometer tal conduta. Diante da personalidade peculiar do psicopata, poderá ser observado que o cometimento de conduta ilícita está pautado em sua personalidade, e sua ausência de controle no cometimento de ilícitos está ligado à sua personalidade transgressora.

2.1 A posição da doutrina psicológica no que diz respeito à psicopatia e à configuração da possível doença mental

O psicopata poder ser identificado por muitas nomenclaturas. Como afirma Silva (2014), podem ser assim ser identificados: sociopatas, com personalidade antissocial, personalidade psicopática, personalidade dissocial e tantas outras. Como se trata de algo muito subjetivo, por essa pluralidade de nomenclaturas, e não tendo um consenso da nomenclatura correta, a personalidade psicopática é algo extremamente subjetivo, dificultando, desse modo, a criação de um termo específico para classificar o psicopata.

O termo psicopatia é desacertado. Conforme aduz Silva (2014), tal nomenclatura dá a ideia de que o agente delituoso psicopata se trata de um doente mental ou louco, posto que o termo psicopatia tem origem do grego e significa doença da mente (*psyche*, que significa mente e *pathos* que significa doença). Para o entendimento médico-psiquiátrico, a psicopatia não deve ser entendida como uma doença mental, considerando que os agentes psicopatas não são loucos ou são portadores de alguma desorientação mental, de delírios, alucinações, são pessoas esquizofrênicas ou tem a mente perturbada por sofrimento, como os depressivos, portadores da síndrome do pânico, ou seja, o psicopata não pode ser entendido como louco ou doente mental, tampouco portador de qualquer distúrbio mental, mas, sim, um indivíduo dotado de uma personalidade transgressora, regida pela ausência de consciência e sentimentos essenciais à personalidade humana.

Alguns pesquisadores acreditam e defendem a psicopatia como uma patologia, seja por elementos científicos ou pela própria nomenclatura, como se pode observar pelo conceito trazido por Gomes e Almeida (2010), quando afirmam que a psicopatia é um estado patológico mental que se caracteriza, principalmente, pelo desvio de caráter, podendo desencadear em comportamentos antissociais. Ainda para as autoras, esse desvio começa a se estruturar, ou seja, a se formar, na infância, e vai se desenvolvendo no decorrer dos anos. Dessa forma, a psicopatia, para o entendimento das autoras, trata-se de uma patologia, que com o decorrer dos anos, se agravaria. A respeito de tal discussão, assevera Dalgalarrodo (2008) que é polêmico e sempre discutível, pois a psicopatia pode ser uma variação da normalidade, uma doença ou até mesmo uma categoria médica, mas tal questão ainda está em aberto. Desse modo, diante da discussão, fica impossível se ter uma resposta conclusiva, em virtude da subjetividade do tema. A ilicitude das condutas do agente delituoso psicopata não se origina de doença mental. Como afirma Silva (2014), as condutas ilícitas não são originadas de uma mente adoecida, mas, sim, de uma personalidade marcada pela frieza, por ter uma personalidade extremamente calculista e ausência de trato com as outras pessoas.

O psicopata não tem cor, raça, etnia ou credo, e está presente em todas as sociedades, independentemente de sexo ou nível financeiro. Ele está em qualquer meio social, podendo ser executivos, líderes, pais, mães, políticos, ou seja, o psicopata está presente em todos os meios sociais, independente de características físicas e sociais. São indivíduos charmosos, muito atraentes, mas sua personalidade é marcada pelo rastro de destruição e perdas. Conforme afirma Silva (2014), sua marca é a ausência de consciência na relação interpessoal nos diversos tipos de convívio social humano, como a afetividade, a profissão, a família e a relação com a sociedade. Sua personalidade é pautada na autopromoção às custas do sofrimento dos outros, sendo capazes de fazer de tudo para atropelar todos para chegar onde querem, com egoísmo e indiferença, ou seja, os psicopatas são pessoas marcadas por causar dor e destruição, não conseguem ter sentimentos, fazem de tudo para chegar a seus objetivos, destruindo e passando por cima de tudo para alcançá-los.

O método mais confiável na identificação do psicopata é oriundo dos estudos de Robert Hare, que se baseou nos estudos de Hervey Cleckley, o qual se dá a partir de um sofisticado questionário intitulado escala Hare, também conhecido como *psychopathy checklist* ou *PCL*. Segundo Silva (2014), o instrumento ganhou uma ferramenta autêntica que deve ser aplicada por profissionais da área da saúde mental devidamente treinados, que se dá pela análise minuciosa dos vários aspectos da personalidade psicopática, análise associada aos sentimentos interpessoais do agente delituoso psicopata, a seu estilo de vida, sua personalidade e seus comportamentos que evidenciam seu temperamento antissocial e suas transgressões. Sendo assim, o PCL é o instrumento mais fidedigno para identificação do psicopata, e deve ser realizado por profissionais treinados e instituições qualificadas para tal. Por se tratar de análise complexa, Gomes e Almeida (2010) ressaltam que, por ser um transtorno ligado à personalidade, o psicopata somente irá poder ser diagnosticado a partir dos 18 anos, pois, por se tratar de algo complexo para se diagnosticar, é necessário uma idade mais avançada para poder se analisar e chegar a resultados concisos.

2.2 A personalidade psicopática

O agente delituoso psicopata tem sua personalidade, de modo geral, marcada por uma personalidade fria, inescrupulosa, dissimulada, calculista, mentirosa, extremamente egoísta; não é capaz de estabelecer qualquer vínculo afetivo ou emocional, ou se sensibilizar e se colocar no lugar de outro; inexistente qualquer sentimento de culpa. Dependendo da gravidade do grau de psicopatia, pode se revelar agressivo e violento,

podendo ser predador social, como afirma Silva (2014). Dessa forma, o psicopata tem sua personalidade marcada por um mix de sentimentos perversos que o torna um ser incapaz de ter qualquer relação social com o outro indivíduo, dependendo do grau de crueldade, podendo ser violento e agressivo.

Segundo Silva (2014), alguns aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais. A superficialidade e a eloquência costumam ser muito bem articuladas. Conversam divertidamente e de forma bem agradável; são egocêntricos e megalomaníacos; têm uma visão narcisista e supervalorizam seus valores; se veem como centro do universo, o que faz com que sejam arrogantes e muito autoconfiantes; têm mania de grandeza e fascínio pelo poder. Em razão da ausência do sentimento de culpa dos efeitos devastadores dos seus atos, no seu raciocínio a culpa não passa de uma ilusão usada para controlar as pessoas. São seres capazes de verbalizar remorso somente para demonstrar sentimento. São totalmente ausentes de empatia e não conseguem respeitar os sentimentos alheios. Não se colocam no lugar do outro, ou seja, cada elemento da personalidade psicopata se completa na formação de um indivíduo monstruoso, sem sentimentos.

Os psicopatas, como denota Silva (2014), são mentirosos, trapaceiros e extremamente manipuladores. Os psicopatas mentem com muita competência, de forma fria e calculista, olhando nos olhos de suas vítimas como um predador, chegando a enganar profissionais da área com vasta experiência. A mentira, para os psicopatas, é seu instrumento de trabalho, e é usada para ludibriar e enganar suas vítimas. Tal traço característico pode ser, nas maiorias das vezes, potencializado pelo uso teatral da linguagem verbal e corporal. Tal característica é entrelaçada com a total e plena incapacidade de sentir qualquer tipo de sentimento, visto sua personalidade teatral. O psicopata pode demonstrar falsas emoções, tentando ludibriar suas vítimas; emoções essas que podem ser entendidas nas falas da autora em epígrafe como protoemoções, uma resposta à necessidade imediata. Dessa forma, diante de um exímio ator, combinado com uma plena capacidade de mentir e trapacear, com uma mente ardilosamente manipuladora, nos deparamos com um ser ainda pior que o imaginável.

2.3 Os sentimentos interpessoais psicopáticos

O comportamento transgressor e antissocial também é marcado por aspectos muito peculiares que fomentam ainda mais sua personalidade maquiavélica e seu comportamento interpessoal. Para Silva (2014), são aspectos do comportamento antissocial e transgressor. A impulsividade está estritamente ligada ao momento presente, o aqui e o agora. Tal aspecto une-se à satisfação imediata, sem pensar em uma perspectiva futura. Esse aspecto completa-se com a ausência de controle, pois os psicopatas são explosivos, são “pavio curto”, ou seja, entrelaçados à impulsividade e à falta de controle, como uma bomba relógio que a qualquer tempo pode detonar e destruir tudo. Os psicopatas são intolerantes à rotina; precisam estar em constantes situações que os excite, por isso, para Silva (2014), os psicopatas estão sempre em busca de condutas perigosas e arriscadas pela extrema necessidade de viver no limite, estritamente ligados com um comportamento irresponsável em qualquer área de sua vida. Desta forma, a personalidade psicopática se completa com elementos que se coadunam numa personalidade extremamente difícil, e que gera resultados terríveis nas vítimas desses seres.

2.4 Psicopata ou serial killer?

É importante frisar que os psicopatas não são necessariamente assassinos; eles são envolvidos em muitas transgressões, mas não se pode generalizar que todo psicopata é assassino. Muitos psicopatas cometem atos ilícitos diferentes daqueles contados em filmes. A maioria são traficantes de drogas, se envolvem em furtos e roubos, estelionatos, fraudes, violência sexual e no trânsito, em condutas de menor potencial. Nesse sentido, Silva (2014) afirma que a maioria dos psicopatas são perigosos, sendo tão insensíveis com a vida humana que são capazes de condutas criminosas de uma crueldade inimaginável, e são considerados assassinos em série ou serial killer.

O serial killer é um termo extremamente novo, oriundo da língua inglesa. Para Monteiro (2016), a tradução literal deste termo é suficiente para discutir a sua presença na nossa realidade sociocultural. Segundo Casoy (2014a), a definição de serial killer consiste em indivíduos que cometem homicídios durante certo lapso temporal, com intervalo entre tais condutas; tal lapso entre os homicídios pode indicar se o agente é um serial killer ou um homicida qualquer. Dessa forma, o serial killer pode ser entendido como o indivíduo que comete homicídios em série e em determinadas situações.

O serial killer pode ser dividido em quatro espécies, conforme Casoy (2014a), podendo ser (a) visionário, que são indivíduos completamente insanos e psicóticos e não trazem características físicas de seus ideais, mas em seu interior tem a sede de livrar-se do que acha imoral, (b) indigno, esse tipo de homicida em série é marcado por cometer homicídio contra determinados grupos, como lésbicas, prostitutas ou qualquer outro grupo que considere indigno, (c) emotivo, que tira a vida alheia por diversão, quando seu prazer é matar a vítima, utilizando-se de meios cruéis ou sádicos, obtendo prazer no planejamento o crime, e, por fim, (d) sádico, é o assassino sexual, que mata por puro desejo, e seu prazer está ligado ao sofrimento causado por tortura; são traços de suas condutas as mutilações e as torturas; a morte lhe traz prazer sexual; são tipos dessa espécie os necrófilos e canibais, ou seja, o assassino em série tem traços peculiares que o distingue nas suas condutas, além de sua personalidade, que é marcante.

Pode ser organizado ou desorganizado, ou seja, o assassino serial organizado, segundo Casoy (2014a), é um indivíduo solitário, egocêntrico, narcisista, na sua visão o crime é um jogo, planeja suas condutas, leva os materiais usados em suas fantasias, gratifica-se com o estupro e a tortura de suas vítimas, deixa poucas evidências dos seus crimes, geralmente queima e oculta o cadáver, gosta de levar um objeto da vítima como troféu, diferente do desorganizado, que é impulsivo, usa armas ou instrumentos encontrados no local, comumente faz anotações sobre as vítimas, frequentemente segue a carreira militar, nas qual não é bem-sucedidos, quase nunca tem contato com a vítima, age com brutalidade, a gratificação é o estupro, faz mutilações *post mortem*, deixando evidências nos locais das condutas ilícitas, ou seja, conforme Monteiro (2016), o assassino serial desorganizado é aquele que comete crimes em série sem muitas técnicas. Dessa forma, a organização ou desorganização do assassino serial indica traços de sua personalidade, e uma característica de seu ato criminoso é deixar sua assinatura na conduta.

3 AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DIANTE DA PERSONALIDADE PECULIAR DO AGENTE DELITUOSO PSICOPATA

A seção tem como objetivo demonstrar o papel das circunstâncias no direito penal entrelaçado com a análise de circunstância específica, que é a personalidade do agente delituoso, é observada e utilizada na dosimetria da pena, da primeira fase à aplicação da pena base, posto que o agente delituoso que motiva essa pesquisa tem uma personalidade marcada por traços peculiares, não apenas nas suas relações interpessoais, mas em toda conduta criminosa, oriunda de sua personalidade extremamente peculiar.

As circunstâncias, para Capez (2014), são elementos secundários utilizados como instrumentos para agravar ou abrandar a pena, não devendo ser confundida com a elementar do tipo. Tal conceito será aprofundado, bem como a análise de uma circunstância específica que é a personalidade, a seguir. Para Bitencourt (2013), as circunstâncias tratam da concentração das qualidades sociais e morais do indivíduo. Assim, nos tópicos seguintes serão confrontadas as circunstâncias para o direito penal e a especificidade de uma circunstância diante da personalidade do agente delituoso psicopata, que é marcada por peculiaridades.

3.1 As circunstâncias do crime para o Direito penal brasileiro

A conduta criminosa, para o direito, deve ser punida e prevenida, evitando-se, assim, que novas condutas ilícitas sejam cometidas. Deste modo, este ato é nomeado de sanção penal *a priori* que, para Capez (2014), deve ser entendida como as penas e a medida de segurança, assim todo e qualquer ato ilícito deve ser prevenido e punido pelo poder estatal.

A pena deve ser entendida como a sanção estatal de caráter aflitivo, imputada ao autor de infração penal, que, segundo Capez (2014), deve consistir na restrição ou até mesmo na privação de um bem jurídico, visando, assim, à retribuição punitiva da conduta ilícita, promovendo a readaptação e a prevenção de novas transgressões. Dessa maneira, diante da atividade punitiva estatal, visa-se prevenir e punir as condutas ilícitas.

Ao aplicar as sanções, o magistrado deve observar as circunstâncias, que é elemento norteador na dosimetria da pena. Assim, as circunstâncias, segundo Capez (2014), devem ser entendidas como elemento secundário que, aliado à conduta típica, pode agravar ou abrandar a sanção imposta pelo poder estatal. Destarte, é o externo que pode contribuir de forma a reduzir ou majorar a sanção que pode ser atribuída ao agente delituoso. Aníbal Bruno (1967 *apud* BITENCOURT, 2013) aduz o conceito já exposto de maneira mais didática, ao afirmar que as circunstâncias são condições acessórias que acompanham a conduta punível, mas que

não fazem parte de sua estrutura conceitual, ou seja, não fazem parte do tipo penal que constitui a conduta, apenas acrescentam ao tipo, já configurado, impondo-lhe uma maior ou menor reprovabilidade a conduta. Bitencourt (2013) assevera que as circunstâncias são dados, fatos, peculiaridades e elementos que abraçam a conduta ilícita principal, e que não são intrínsecos do tipo penal, mas contribuem para seu aumento ou diminuição, ou seja, as circunstâncias são os elementos que podem aumentar ou diminuir a gravidade do fato típico, mas não são características formadoras do fato típico.

Diante do conceito exposto do que são as circunstâncias, faz-se necessário a diferenciação do que é circunstância elementar do tipo, pois são institutos distintos, mas de fácil confusão, enquanto as circunstâncias, segundo Capez (2014), são elementos secundários que podem aumentar ou diminuir a sanção penal. Para Bitencourt (2013), as elementares do tipo consistem na descrição dos elementos essenciais, integrando, assim, a descrição da conduta típica, ou seja, enquanto as circunstâncias são elementos secundários, as elementares são elementos formadores do tipo, ou seja, primários, constituindo, assim, o tipo penal diferentemente das circunstâncias, que são elementos externos que aumentam ou diminuem a sanção imposta pelo ente estatal.

3.2 Características e aspectos legais das circunstâncias do crime

As circunstâncias, como já demonstrado anteriormente, de acordo com Capez (2014), são elementos secundários que não fazem parte do tipo penal, mas que podem aumentar ou diminuir a sanção penal, mas as circunstâncias, segundo sua natureza, podem ser entendidas de duas formas, objetiva e subjetiva; assim, as circunstâncias serão analisadas por ópticas diferentes.

Conforme ensina Capez (2014), as circunstâncias objetivas estão associadas ao fato típico, ou seja, a conduta ilícita, como o lugar do crime, os meios e modos em que se deu a execução, os meios relacionados ao delito, diferentemente das circunstâncias subjetivas, que estão estritamente ligadas ao agente e não ao fato típico, ou seja, são os elementos intrínsecos do agente, de sua personalidade, como a sua conduta social e os motivos do crime.

A aplicação desses meios dá-se de duas formas: legais e judiciais. Segundo Capez (2014), as circunstâncias legais são aquelas expressamente trazidas por lei, vinculando o magistrado a sua aplicação, isto é, são circunstâncias que abrandam ou agravam, trazidas no próprio corpo do tipo penal, e estão associadas às elementares do tipo, agregando argumentos que aumentam ou diminuem as sanções oriundas da conduta expressa no tipo penal. Ainda para Capez (2014), são exemplos de tais circunstâncias as agravantes disciplinadas nos artigos 61 e 62 do Código Penal Brasileiro, além das atenuantes causas de aumento e diminuição de pena do mesmo diploma e outras espécies.

As circunstâncias judiciais, para Bitencourt (2013), são as circunstâncias que o tipo penal incriminador não define, deixando de forma discricionária ao julgador de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 59 do Código Penal Brasileiro. Assim, a aplicação das circunstâncias pode ser feita de duas formas: uma observando os elementos estabelecidos no próprio tipo e outra pautada na subjetividade da personalidade do agente dentro de parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal.

3.3 A personalidade dos agentes delituosos e a dosimetria da pena

As circunstâncias, quanto a sua aplicabilidade, podem ser entendidas em dois eixos: as circunstâncias judiciais e as legais. Consoante Capez (2014), as circunstâncias legais são aquelas esboçadas no próprio tipo penal, sendo intrínsecas dessa conduta ilícita, diferentemente das circunstâncias judiciais, que não são elementares do tipo, mas que trazem elementos secundários que podem aumentar ou diminuir a sanção.

As circunstâncias judiciais são associadas à personalidade do agente, ou seja, são de natureza subjetiva. Segundo Capez (2014), são as circunstâncias associadas ao agente, e não ao fato típico, isto é, a análise do indivíduo e de seus elementos formadores, como sua personalidade, seus antecedentes, motivos do crime; assim, a personalidade do agente delituoso é analisada de maneira subjetiva, e são observadas e aplicadas pelo magistrado, sendo fixada de maneira discricionária, mas de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 59 do Código Penal. Desta forma, a personalidade e seus elementos formadores são adotados na

dosimetria da pena quando da aplicação da pena base. Prevendo o artigo 59 às seguintes circunstâncias: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e consequências do crime e o comportamento da vítima.

3.4 Valoração da personalidade inserida na ação criminosa

A personalidade é analisada pelo magistrado ao fixar a pena base, que é uma das circunstâncias judiciais, prevendo o artigo 59 do Código Penal um rol de circunstância de caráter subjetivo, pautado no agente delituoso. Uma dessas circunstâncias é a personalidade, que é objeto de estudo deste trabalho. A personalidade, presente nas circunstâncias do artigo 59, no entendimento de Bitencourt (2013), é entendida como a qualidade moral e social do agente; Trata-se, assim, da índole do indivíduo ou seu perfil moral, entrelaçado a sua característica psicológica. Capez (2014) afirma que tal conceito não pertence ao campo jurídico, mas, sim, à psiquiatria e à psicologia. Ainda nesse sentido, Greco (2013) colabora com tal premissa, ao afirmar que o magistrado não possui capacidade técnica para aferir a personalidade do agente, posto que tal assunto não é de sua área técnica, não tendo, assim, condição de, tecnicamente, fazer tal avaliação.

Desse modo, a personalidade é valorada a partir da análise subjetiva, quando se observam elementos que priorizem as características penais dos autores de infrações, para que se possa fixar a pena base, que é a primeira fase da dosimetria da pena.

4 A IMPUTAÇÃO DA PENA BASE COM PREVISÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Preleciona o artigo 59 do Código Penal sobre a fixação da pena base, tendo em vista que tal diploma legal abraçou o critério trifásico para a aplicação da pena. Segundo Capez (2014), tal critério trifásico é oriundo do pensamento de Néelson Hungria, sustentando que a aplicação da pena deve ser desdobrada em três etapas, que são: a aplicação da pena base, observando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias que agravem ou que atenuem e, por fim, as causas de aumento ou diminuição de pena. Desta forma, a aplicação da pena deve seguir uma sequência de três fases que, logicamente, trazem elementos desde a análise da personalidade do indivíduo até elementos intrínsecos do próprio tipo penal.

Estabelecendo o dispositivo, há elementos para a fixação da pena base; elementos esses que são as circunstâncias judiciais. Deste modo, tais circunstâncias devem ser analisadas e observadas pelo magistrado quando for aplicar a pena base, atendendo, assim, outro disposto no artigo 68 do Código Penal, que explica como deve se dar o cálculo da pena, atendendo à individualização da pena trazida pela Magna Carta de 1988.

As circunstâncias devem ser entendidas como elementos que podem agravar ou abrandar a imputação da sanção. Para Capez (2014), as circunstâncias são elementos secundários e eventuais, agregadas ao ato ilícito, que não influenciam na existência do mesmo e podem abrandar ou agravar a conduta. Bitencourt (2013) afirma que as circunstâncias são diretrizes, aspectos que traçam um roteiro, elemento orientador de caminhos a serem seguidos na hora da subsunção do fato à pena do autor da conduta. Sendo assim, as circunstâncias são elementos norteadores que direcionam a aplicação da pena base.

4.1 Circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal brasileiro

Segundo Bitencourt (2013), as circunstâncias judiciais não são definidas em lei, mas deixadas nas mãos dos magistrados sua identificação e mensuração, ou seja, a lei não preleciona tais aspectos para agravar ou abrandar a sanção, deixa de forma discricionária e ao mesmo tempo vinculada ao julgador a sua identificação e aplicação, seguindo os critérios trazidos no bojo do artigo 59 do Código Penal. Sendo assim, a aplicabilidade das circunstâncias se dá por um critério subjetivo, que é apenas norteado pelo disposto no artigo 59 do código penal, deixando a sua aplicabilidade e convencimento ao magistrado.

Prevê o artigo 59 do Código Penal um rol que serve de parâmetro para fixação da pena base, rol esse que não é elencado em lei diversa esparsa, e limitando o arbitramento da pena. Consoante Capez (2014), as circunstâncias judiciais são conhecidas como circunstâncias uninominadas, que não são previstas por lei; são parâmetros para que o magistrado, de forma discricionária, analise diante de determinadas características do

agente e dentro do caso em si, de forma que a legislação penal não estabeleceu elementos legais para servir de base mas, sim, critérios subjetivos pautados na discricionariedade do julgador, que devem ser observados e fundamentados para a aplicação da pena base.

Cada circunstância, conforme Greco (2013), deve ser analisada e valorizada de forma peculiar, não devendo o magistrado apenas mencioná-la de forma superficial para fixação da pena base, pois tal análise desonra a sentença, posto que as partes precisam da justificativa para o entendimento dos motivos pelos quais o magistrado fixou o *quantum* da pena. Dessa forma, o juiz deve fundamentar cada circunstância como garantia de seu total conhecimento dos motivos que se utilizou para fixação da pena.

4.2 As circunstâncias judiciais em espécie do artigo 59 do Código Penal brasileiro

Nos termos do artigo 59 do Código Penal, o magistrado, ao fixar a pena base, deve levar em consideração as seguintes circunstâncias, emboçadas no dispositivo em epígrafe: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, os motivos do crime, a circunstância do crime, consequências do crime e o comportamento da vítima. Dessa forma, tais elementos são norteadores para a fixação da pena base, devendo ser observadas, aplicadas e fundamentadas pelo magistrado.

A culpabilidade deve ser entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta ilícita. Para Capez (2014), o termo culpabilidade não é feliz, uma vez que denota a ideia de que é um elemento para que o sujeito seja condenado ou não; não como um critério para que se possa dosar a pena, pois a culpabilidade traz em seu bojo um juízo de reprovação da conduta e não elemento para fixação de condenação. Outra circunstância são os antecedentes. Na lição de Bitencourt (2013), os antecedentes devem ser entendidos como os fatos anteriores praticados pelo agente delituoso, que podem ser bons ou maus. Ainda nesse sentido, o autor mostra que a finalidade da circunstância é demonstrar a afinidade ou não do agente delituoso com condutas delituosas; assim, os antecedentes são uma análise da vida pregressa do agente delituoso, vendo sua relação com condutas ilícitas.

A personalidade é outra circunstância trazida pelo diploma legal em análise para aplicação da pena. A personalidade, ensina Capez (2014), é entendida como o perfil psicológico e moral, ou seja, a índole é um conceito que não pertence ao conhecimento jurídico, mas, sim, a áreas como a psicologia, psiquiatria, antropologia, verificada a necessidade de uma análise mais profunda desde a infância. Nesse sentido se posiciona Greco (2013), afirmando que o julgador é tecnicamente incapacitado para a análise de personalidade, posto que os profissionais da saúde têm melhores condições de fazer a análise. A personalidade, então, é elemento subjetivo, tratando-se de seu perfil moral e psicológico, e o magistrado não é tecnicamente preparado para a aplicação.

A conduta social é também uma das circunstâncias judiciais. Para Mirabete e Fabbrini (2007), conduta social é a participação desempenhada na comunidade, ou seja, seu papel no trabalho e a vida familiar na sociedade de forma geral. Nesse sentido também entende Greco (2013), ao afirmar que a conduta social que a lei transpassa é de que se trata do comportamento do agente perante a sociedade, visando a pesquisar o seu temperamento, se existe algum vício, tentando observar se seu comportamento teria influenciado para cometer a conduta ilícita. Assim, a conduta social é uma análise de seu comportamento em sociedade, visando a saber se seu comportamento influenciou no cometimento da conduta ilícita.

O motivo é uma das circunstâncias judiciais. Para Greco (2013), os motivos são as razões que antecedem os fatos e levam o agente a cometer a conduta ilícita. Complementando essa ideia, Capez (2014) afirma que os motivos são os elementos psicológicos que impulsionam o cometimento da conduta. Dessa forma, os motivos são entendidos como os elementos psicológicos que antecederam a conduta e influenciaram no cometimento da ação delituosa.

As circunstâncias e consequências do crime são elementos pautados em caráter objetivo e subjetivo. Na concepção de Capez (2014), as circunstâncias dizem respeito à conduta ilícita, como os meios utilizados, a duração e os sentimentos do autor, como a frieza e a insensibilidade do agente, ou seja, pautado na conduta, enquanto as consequências estão ligadas à extensão, isto é, o tamanho do dano, ressalvada a hipótese de que essa consequência possa configurar uma circunstância legal. Assim sendo, as circunstâncias dizem respeito aos elementos do tipo, como se deu o mesmo, à medida que as consequências analisam o resultado causado pela conduta ilícita.

Outra circunstância abraçada pelo diploma em análise é o comportamento da vítima. Na legislação penal inexistente a compensação de culpas, ou seja, uma culpa não irá compensar a outra, ambas devem ser punidas. De acordo com o que ensina Capez (2014), o comportamento da vítima indica como analisar se ela contribuiu para a ocorrência de tal fato delitivo. Sendo assim, tal circunstância pode agravar ou abrandar a pena. Nesse sentido, os autores Mirabete e Fabbrini (2007), de forma sintetizada, arrematam a ideia ao afirmarem que estudos relacionados à vitimologia mostram que as vítimas, muitas vezes, contribuem para os atos criminosos, isto é, o magistrado deve observar se a vítima tem contribuição no ato ilícito, se de alguma forma contribuiu para o cometimento do ilícito.

Como já citado anteriormente, cabe ao magistrado analisar e empregar tais circunstâncias à aplicação da pena base, devendo também o magistrado justificar cada uma delas na sentença, de forma individualizada, sendo vedada a utilização de uma mesma circunstância para majorar outra, sob pena de afrontar ao princípio do *non bis in idem*, ou seja, o juiz não pode se utilizar da mesma circunstância para agravar as demais, pois cada uma deve ser individualizada.

4.3 Dosimetria da pena e a personalidade do agente psicopata ante a dupla dosagem da pena: afronta ao princípio do *non bis in idem*?

O princípio do *non bis in idem*, nas palavras de Damásio de Jesus (2008), consiste no fato de ninguém ser punido duas vezes pela mesma conduta, possuindo dois sentidos: o penal material e o processual. O primeiro está ligado à ideia de que ninguém pode ser apenado duas vezes pela mesma conduta, enquanto o segundo está ligado ao fato de não ser processado duas vezes pelo mesmo fato, respectivamente; assim, o *non bis in idem* entende-se como a incidência de um ato sobre duas coisas, dessa forma não podendo ser processado e apenado duas vezes pela mesma conduta.

Diante de uma personalidade marcada por sua peculiaridade, marcas de crueldade e ausências de sentimentos, como fundamentar a pena base de um psicopata? Perante as características elencadas no artigo 59 do Código Penal? Seguido o rito da dosimetria da pena tais elementos intrínsecos de sua personalidade voltarão à tona e serão utilizados para majorar e agravar ainda mais a pena? Assim, existirá uma dupla dosagem da pena? Afrontará o princípio do *non bis in idem*? Como a imputabilidade se concretiza diante da personalidade psicopática? Como saber quem é o psicopata diante da subjetividade do termo psicopata? Como saber quem é o psicopata ou serial killer diante do senso comum? O magistrado tem capacidade técnica para valorar a personalidade peculiar do psicopata?

O psicopata é envolto de uma pluralidade de termos que os designa, que leva a uma série de dificuldades para seu estudo, visto a sua subjetividade, e é um objeto de estudo infundável sem muitas conclusões, levando as pessoas a erro pela pluralidade de sinônimos e pelo próprio significado do termo. Outro ponto que gera confusão é a questão de senso comum de associar o psicopata ao serial killer, como se ambos fossem o mesmo agente delituoso. O psicopata é um indivíduo com transgressão de personalidade e com ausência de qualquer tipo de sentimento com relação ao próximo, enquanto os serial killers são assassinos que cometem homicídios durante certo lapso temporal; assim, não se pode afirmar que todo psicopata é um assassino em série, posto que o psicopata não é apenas assassino, ele está envolto de outras condutas delitivas, e nem todo assassino em série é psicopata, pois o agente delituoso pode sofrer alguma desorientação mental, ter a mente perturbada por sofrimento, depressão e outras patologias de cunho psiquiátrico. Desta forma, conclui-se que nem todo serial killer é psicopata e que nem todo psicopata deve ser entendido como serial killer.

Nessa direção, a personalidade peculiar dará ao crime circunstâncias que, pela análise do tipo penal incriminador, ensejará em uma dupla dosagem de pena. Sua personalidade em sede de pena base gera elevada pena, que será agravada ainda mais ao se observar as circunstâncias que envolvem o crime, gerando-se, por consequência de sua personalidade, uma dupla ou até tripla dosagem na sua pena, posto que tanto as circunstâncias judiciais, que são de caráter subjetivo, ou seja, de análise do agente, quanto as legais vão estar ligadas à peculiaridade de sua personalidade, isto é, a personalidade peculiar do agente influenciará na aplicação da pena base, uma vez que se analisa o agente em si, que, diante de suas características peculiares, terá sua pena muito elevada quando da aplicação das demais fases da dosimetria da pena. Essas mesmas peculiaridades de sua personalidade influenciarão no *modus operandi* de sua conduta, que, por consequência, vão estar expressas como circunstâncias elementares do tipo. Assim, a personalidade será observada tanto em sede de pena base quanto em circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como nas causas de aumento de

pena, figurando uma dupla dosagem de pena, pois em dois ou até três momentos o mesmo fato será usado para majorar a pena, afrontando o princípio do *non bis in idem*, em razão de que o mesmo elemento, no caso a personalidade, será usado para majorar a sanção, prejudicando, então, o réu.

Outro ponto a ser discutido é a questão da ausência de conhecimento técnico em psicologia ou psiquiatria do magistrado para observar e mensurar a valoração do grau de reprovabilidade ou análise da subjetividade da personalidade do agente delituoso. Assim, o magistrado não tem tecnicidade para fazer tal aferição, uma vez que tem conhecimento técnico jurídico, o que não é suficiente para fazer aferição de elemento subjetivo da personalidade humana. Conclui-se, então, que o magistrado, ao fundamentar a pena base, deve respalda-se de fundamentos técnicos amparados por especialistas e não se utilizar de mesmo critério para aplicar circunstâncias que agravem ou causem aumento de pena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopatia é um termo muito polêmico, posto que existe um duplo entendimento acerca de sua existência, ou seja, parte da doutrina entende que se trata de um transtorno de personalidade, enquanto outra parte entende como patologia, isto é, doença mental ou um estado de loucura. O próprio termo gera tal dúvida, considerando que significa doença mental (do grego *psyche* – mente, e *pathos* – doença). Segundo Silva (2014), para o entendimento médico psiquiátrico a psicopatia não deve ser entendida como uma doença mental, pois as condutas criminosas do agente delituoso psicopata não são oriundas de uma mente perturbada por alguma patologia psiquiátrica, mas, sim, de um raciocínio frio e calculista, que se entrelaça à incapacidade de trato com outros indivíduos, racionais e dotados de sentimentos. Segundo Silva (2014), o agente delituoso psicopata tem sua personalidade marcada pela frieza e dissimulação, são calculistas e muito sedutores, visando apenas a si e seus benefícios próprios; são incapazes de estabelecer vínculos de cunho afetivo em razão de serem desprovidos de sentimento de culpa, e são atores exímios. O psicopata está presente em todos os grupos e classes sociais. Por onde esses indivíduos passam deixam um rastro de destruição e perdas.

Diante da análise da personalidade se faz necessário um estudo sobre a imputabilidade. Segundo Capez (2014), a imputabilidade entende-se como a capacidade de conhecer e compreender a ilicitude do fato, agindo, assim, com o entendimento de ilicitude dos atos. Mirabete e Fabbrini (2007) colaboram com tal entendimento ao afirmar que a conduta somente é reprovável se o sujeito tem capacidade psíquica, o que lhe permite entender a ilicitude de seus atos e condutas. Denota Capez (2014) que não é apenas o entendimento da ilicitude do ato, mas o comando da vontade de acordo com o entendimento de ilicitude do ato. Desta forma, o psicopata, em decorrência de sua personalidade peculiar, tem o conhecimento da ilicitude de seus atos, porém não tem sentimento de culpa, ou seja, ele não tem controle da vontade, uma vez que os danos e o sofrimento lhe instigam, estimulando-o. Em síntese, ele conhece a ilicitude de sua conduta, e a dor e o sofrimento que seus atos ilícitos causam, é estimulante, o que faz com que não tenha controle sobre sua vontade.

O juiz, ao julgar, deve observar as circunstâncias do crime para aplicação da pena base. No entendimento de Capez (2014), são elementos de caráter secundário que são utilizados para agravar ou abrandar as sanções impostas ao agente delituoso, diferenciando-se de elementares do tipo, que são elementos intrínsecos ao tipo penal. A aplicação das circunstâncias se dá de duas formas: as judiciais e as legais. As circunstâncias judiciais, para Capez (2014), são relacionadas ao agente delituoso e são de cunho subjetivo, enquanto as circunstâncias legais são situações que têm sua discriminação dada em lei e diz respeito a conduta, tendo cunho objetivo. Assim, o julgador deve observar tais circunstâncias ao aplicar as sanções. As circunstâncias judiciais estão esboçadas no artigo 59 do Código Penal brasileiro, utilizado na aplicação da pena base.

Uma nova discussão acerca da psicopatia faz com que o trabalho tenha um cunho inovador, em virtude de que a psicopatia já foi amplamente discutida sob os seguintes aspectos: personalidade do psicopata; imputabilidade; medida de segurança; psicopatia no sistema penal brasileiro; imputabilidade e ressocialização; imputabilidade dos *serial killers*, entre outras. Assim, a discussão da personalidade do agente delituoso psicopata, debatendo sua personalidade de forma a confrontar a imputabilidade e as circunstâncias do crime esboçadas no artigo 59 do Código Penal brasileiro, que analisa a personalidade do agente delituoso para aplicação da pena base, não foi pesquisado até o momento, trazendo um debate novo e indagações sobre o eixo temático desta pesquisa, demonstrando à sociedade o caráter de perpetuidade da pena aplicada ao agente delituoso psicopata quanto às sanções que lhe são aplicadas e a sua falta de finalidade, seja ela pedagógica ou punitiva, posto que a finalidade da pena não vai surtir efeito diante da personalidade do agente, em razão da ausência de sentimentos e de sensibilidade quanto ao delito cometido e punição aplicada, além de uma dupla dosagem na aplicação das sanções.

Após o presente estudo, pode-se concluir que a classificação e estudos acerca de quem é o psicopata passam por uma dificuldade de caráter subjetivo, considerando a subjetividade do indivíduo e a pluralidade de nomenclaturas, tornando o objeto de estudo vasto e infundável. A sociedade, a partir do senso comum, acaba por associar o psicopata e o serial killer a um mesmo indivíduo, mas o que não se pode fazer é tal associação de modo generalizado, uma vez que o psicopata é um indivíduo com transgressão de personalidade e ausente de qualquer tipo de sentimento com relação ao próximo, enquanto o serial killer é homicida ligado a uma certa quantidade de assassinato em determinado lapso temporal. Assim, o psicopata não é apenas assassino, ele está envolto em outras condutas delitivas, e nem todo assassino em série é psicopata, pois o agente delituoso pode sofrer de alguma desorientação de cunho psicológico, ter a mente perturbada por sofrimento, depressões ou outras patologias de cunho psiquiátrico. Deste modo, *a priori*, pode-se concluir que nem todo serial killer é psicopata e que nem todo psicopata deve ser entendido como serial killer.

O psicopata, como denotado em todo o trabalho, tem uma personalidade peculiar. Tal personalidade dará à conduta delitiva uma assinatura, e a personalidade peculiar dará ao crime circunstâncias, que, ao analisa o tipo penal incriminador, ensejará em uma dupla dosagem de pena, posto que o magistrado, ao aplicar a pena base, irá observar as circunstâncias judiciais, que, por sua análise subjetiva, será alta, em razão de sua personalidade peculiar. Seguindo o rito da dosimetria, sua personalidade também influenciará nas circunstâncias que agravem e que aumentem a pena, por que o *modus operandi* do agente psicopata ensejará em crimes com alta dosagem de pena, e a sua personalidade influenciará tanto na aplicação da pena base quanto nas demais fases da dosimetria da pena, ocorrendo uma dupla ou até mesmo uma tripla dosagem de pena, ou seja, figurando uma dupla dosagem de pena, pois em dois ou até três momentos o mesmo fato será usado para majorar a pena, afrontando o princípio do *non bis in idem*, em razão de que o mesmo elemento, no caso a personalidade, será usado para majorar a sanção, prejudicando, então, o réu.

Tal discussão fundamenta-se pela ausência de conhecimento técnico do julgador, ligado à psicologia ou à psiquiatria para a aferição e mensuração de valores ligados à subjetividade do agente delituoso, esboçado no artigo 59 do Código Penal. Assim, o julgador não tem tecnicidade para fazer tal aferição; ele tem conhecimento jurídico que é auxiliar essa aferição, mas não psiquiátrico, para aferir elementos subjetivos da personalidade humana.

6 REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 449-499, 766-783.
- BRASIL. *Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2017.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, volume 1, parte geral: (art. 1º a 120º). 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CASOY, Ilana. *Serial Killers: louco ou cruel?* Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014a.
- CASOY, Ilana. *Serial Killers: made in Brazil*. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014b.
- CRESWELL, John W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.
- DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.
- DAMÁSIO DE JESUS, E. *Direito penal*, volume 1: parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 453-470, 497-503, 549-554.
- GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projeto de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria. Psicopatia em homens e mulheres. *Arq. Bras. Psicol.*, Rio de Janeiro, vol. 62, n. 1, abr. 2010.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.
- HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. *Monografia no Curso de Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamento de metodologia científica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva 2010.
- MIRA Y LÓPEZ, Emílio. *Manual de psicologia jurídica*. 2. ed. Campinas, SP: LZN, 2007.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. Volume 1, arts. 1º a 120. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MONTEIRO, Marcela. *Assassinos seriais: o poder da sideração e do superego arcaico*. 1. ed. Curitiba: Editora Prisma, 2016. p. 21-31.
- SILVA, Ana Beatriz. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.
- VERGARA Sylvania Constant. *Métodos de pesquisa em administração*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ZAFFARONI Eugenio Raúl; PIERANGELI José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro 1: parte geral*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.